



BOLETIM

GERAL

Nº 149/2021
Belém, 11 DE AGOSTO DE 2021

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 15 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM
COORD ADJ CEDEC
(91) 98899-6582

MARCOS ROBERTO COSTA MACEDO - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-5642

JAYME DE AVIZ BENJO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

ROGER NEY LOBO TEIXEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

RAIMUNDO REIS BRITO JUNIOR - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - MAJ QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

JOSE RAIMUNDO LELIS POJO - TEN CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
RESP. PELO CMD DO 9º GBM
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - MAJ QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - MAJ QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - MAJ QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

EDINALDO RABELO LIMA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - MAJ QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

OLIMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO pág.4

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO pág.5

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Ajudância Geral**

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO pág.5

Comissão de Justiça

PARECER Nº 152/2021- COJ. FUTURA DE KITS EMERGENCIAIS (CESTA BÁSICA E ÁGUA MINERAL) PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADES PÚBLICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. pág.8

PARECER Nº 138/2021 - COJ. ADESÃO A ATA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA ANUAL DE SOFTWARE AUTOCAD. pág.10

PARECER Nº 151/2021 - COJ. ANÁLISE E PARECER SOBRE A MINUTA DE PORTARIA QUE VISA PROMOVER EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO O 3º SGT BM RONILDO BENTO GOMES DOS SANTOS. pág.11

PARECER Nº 145/2021-COJ. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO 2º SGT BM ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DAS NEVES SILVA, NO SERVIÇO ATIVO ATÉ O LIMITE ETÁRIO. pág.12

1º Grupamento Bombeiro Militar

PADS-PRORROGAÇÃO DE PRAZO pág.12

ACÚMULO DE FUNÇÃO pág.12

4º Grupamento Bombeiro Militar

LICENÇA SAÚDE - TRAT. DE SAÚDE PRÓPRIA pág.12

LICENÇA SAÚDE - TRAT. DE SAÚDE PRÓPRIA pág.12

INSPEÇÃO DE SAÚDE - PRORROGAÇÃO DE DISPENSA ... pág.12

APRESENTAÇÃO pág.13

SEGUIMENTO E REGRESSO pág.13

SEGUIMENTO E REGRESSO pág.13

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.13

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.13

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.13

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.13

9º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.13

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.13

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.13

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.13

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.13

18º Grupamento Bombeiro Militar

ORDENS DE SERVIÇO DO 18º GBM SALVATERRA ... pág.13

2ª Seção Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO pág.14

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****7º Grupamento Bombeiro Militar**

PORTARIA Nº 02/2021 7º GBM - ITAITUBA - INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. pág.14

10º Grupamento Bombeiro Militar

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA pág.14

INSTAURAÇÃO DE PADS pág.14

INSTAURAÇÃO DE PADS pág.14

29º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA 07/2021- 29GBM/MOJU- INSTAURAÇÃO DE PADS pág.15

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA 02/21-29º GBM/MOJU ... pág.15



1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
GABINETE DO GOVERNADOR
DECRETO DE 1º DE JULHO DE 2021*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e XVII, da Constituição do Estado do Pará;

Considerando que a “Ordem do Mérito Dom Pedro II” destina-se às personalidades militares e civis que tenham prestado relevantes serviços ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando os termos do Ofício nº 0432/2021 – Gab. Cmdº. CBMPA, de 10 de junho de 2021;

Considerando o preenchimento dos requisitos previstos Decreto Estadual nº 506, de 15 de janeiro de 2020, e seus anexos, publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.091, de 16 de janeiro de 2020;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2021/726632,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a “Ordem do Mérito Dom Pedro II” às personalidades civis e militares abaixo nominadas nos seguintes graus:

§1º Ficam promovidos:

GRAU OFICIAL

PERSONALIDADES MILITARES

CEL QOBM MARCOS ROBERTO COSTA MACEDO

TENCEL QOBM EDINALDO RABELO DE LIMA

§2º Ficam concedidas:

NO GRAU CAVALEIRO

PERSONALIDADES MILITARES

TCEL QOBM ARLENSON LEMOS CARVALHO DA SILVA

MAJ QOBM CLEDSON DE SOUSA OLIVEIRA

MAJ QOBM ERIVALDO DOS SANTOS CARDOSO

MAJ QOBM FRANCISCO JÂNIO BEZERRA COSTA

MAJ QOBM JAMYSON DA SILVA MATOSO

MAJ QOBM NATANAEL BASTOS FERREIRA

MAJ QOBM PATRÍCIA DO SOCORRO FONSECA MESQUITA

MAJ QOBM THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA

CAP QOBM ANDERSON CLAYTON ALVES BRAGA

CAP QOBM FÁBIO CARDOSO FERREIRA

CAP QOBM GILMARCOS DA SILVA

CAP QOBM ISRAEL DA SILVA SOUZA

CAP QOBM JOELSON RAMOS PAES

CAP QOBM JOSÉ MARIA DA SILVA NETO

CAP QOBM KITARRARA DAMASCENO BORGES

CAP QOBM MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS

CAP QOBM MARCOS RAMALHO JUNIOR

CAP QOBM MICAIA RODRIGUES DE SOUSA

CAP QOBM RAFAEL BRUNO FARIAS REIMÃO

CAP QOBM RODRIGO MARTINS DO VALE

CAP QOBM RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO

1º TEN QOABM JORGE DOS ANJOS JÚNIOR

SUBTEN QBM ANTÔNIO ROSALDO FERREIRA RAMOS

SUBTEN QBM WALTENIR COSTA ARAUJO

SUBTEN QBM RR ANTÔNIO PEREIRA DE MENDONÇA

SUBTEN QBM RR EDENILSON SOUZA ROCHA

1º SGT QBM ANTÔNIO CARLOS SOUSA DOS SANTOS

1º SGT QBM GERSON DE SOUSA FERREIRA

1º SGT QBM JÂNIO ÉRITON SAMPAIO LEAL

1º SGT QBM JOÃO VIEIRA DE MELO

1º SGT QBM JOSÉ FÁBIO ALVES MOREIRA

1º SGT QBM JOSYVALDO ULISSES SOUZA DURANS

1º SGT QBM ODIVALDO ENDERSON DA CUNHA

1º SGT QBM TONY EVERTON MENDONÇA DA SILVA

2º SGT QBM ALBERTO CARDOSO LOPES

2º SGT QBM ANIVALDO FERREIRA SOUSA

2º SGT QBM GILSON SOARES DOS SANTOS

2º SGT QBM GLEUBER GEOVANNI FERREIRA MAFRA

2º SGT QBM NAZARENO DA COSTA SILVA

2º SGT QBM RAIMUNDO ADENILSON PEREIRA NASCIMENTO

2º SGT QBM RENATO SARAIVA DA COSTA

2º SGT QBM ROBERTO CARLOS BARROSO

3º SGT QBM ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO AMORAS JÚNIOR

3º SGT QBM ALEXSANDRO LEMOS CARVALHO DA SILVA

3º SGT QBM EDEMIR JÚNIOR GOMES SALGADO

3º SGT QBM EDIVALDO ADRIANO DOS SANTOS

3º SGT QBM EVANDRO GERMANIO PEREIRA

3º SGT QBM JOSÉ DAS CHAGAS SANTIAGO

3º SGT QBM MARCO ANTÔNIO COSTA

3º SGT QBM ROGÉRIO DA CUNHA BRITO

3º SGT QBM RICARDO PEREIRA VALUAR

CB QBM BRUNO DAVIS BENJÔ DA SILVA

CB QBM CLEUTON LEANDRO BARRETO CASTRO

CB QBM JAILSON MIRANDA DE JESUS

CB QBM JOEL CONCEIÇÃO DO AMARAL

CB QBM JOEL JESSÉ BRITO DA COSTA

CB QBM KELLI KLESSIA SANTOS CARDOSO

CB QBM KIDNEY SAMUEL ALMEIDA CUNHA

CB QBM LEANDRA MANULIA PAIVA

CB QBM LIA MAIRA DA SILVA DUARTE

CB QBM MANOEL SANTANA MONTEIRO JÚNIOR

CB QBM MAYK GONCALVES TAVARES

CB QBM MICHAELL RONALD BRITO FRANÇA

CB QBM RAIMUNDO WELLINTON DO NASCIMENTO CARVALHO

CB QBM THIAGO VICTOR DA SILVA LIMA

CB QBM VANESSA BORGES DE JESUS SILVA

CB QBM VICTOR FLÁVIO FERREIRA ARACATI

CB QBM WAGNER CARVALHO DA SILVEIRA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º DE JULHO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

* Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial do Estado nº 34626, de 2 de julho de 2021.

Protocolo: 690.824

Fonte: Diário Oficial nº 34.666, de 11 de agosto de 2021 e Nota nº 36.042 - Ajudância Geral do CBMPA.

2ª PARTE
ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC
ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ
AVISO DE LICITAÇÃO.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará comunica que realizará o Processo Licitatório abaixo descrito:

Pregão Eletrônico nº 014/2021, modo de disputa ABERTO/FECHADO, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, valor global máximo estimado R\$ 118.865,67 (Cento e Dezoito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Objeto: AQUISIÇÃO DE SISTEMA GLOBAL DE POSICIONAMENTO (GPS) A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DO CBMPA.

Pregoeiro titular: LUIZ ALFREDO SILVA GALIZA DOS SANTOS - MAJ QOBM

Pregoeiro substituto: MOISÉS TAVARES MORAES - TCEL QOBM

Data de abertura: 23/08/2021, às 09h30min (horário de Brasília).

Entrega do edital: www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.bombeiros.pa.gov.br.

Belém, 10 de Agosto de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 690.358 .

DIÁRIA.

PORTARIA Nº 246/DIÁRIA/DF DE 01 DE JULHO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;

Considerando a PORTARIA nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao militar: **SD BM BIANCA DE OLIVEIRA SOARES**, 04 (QUATRO) diárias de alimentação e 03 (TRÊS) diárias pousada, conforme planilha anexa, perfazendo um valor total de R\$ 600,04 (SEISCENTOS REAIS E QUATRO CENTAVOS), para seguir viagem aos municípios e localidades do Estado, a serviço da ASCOM – BM/5 do CBMPA na Operação Veraneio 2021.

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

POSTO / GRAD	NOME	MF	ORIGEM	DESTINO	DATA		No DE DIÁRIAS		VALOR UNIT. (R\$)	SUB-TOTAL (R\$)	TOTAL (R\$)
					SAÍDA	REGRESSO	ALIM	POUS			
SD BM	BIANCA DE OLIVEIRA SOARES	5923629	Belém - PA	Icoaraci - PA; Outeiro - PA; Cotijuba - PA e Mosqueiro - PA	02/07/21	05/07/21	4	3	R\$ 85,72	R\$ 600,04	R\$ 600,04

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 247/DIÁRIA/DF DE 08 DE JULHO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10 da Lei 5.731 de 15 de dezembro de 1992.

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a PORTARIA nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD;

Considerando a PORTARIA nº 087, de 01 de fevereiro de 2019, publicada no Boletim Geral nº 27 de 07 de fevereiro de 2019.

Considerando a PORTARIA nº 934, de 29 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Geral nº 01 de 04 de janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares relacionados, diárias de alimentação e pousada para cada, conforme planilha anexa, perfazendo um valor total de R\$ 1.018.429,36 (UM MILHÃO, DEZOITO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para seguirem viagem aos municípios e localidades do Estado, a serviço do Comando Operacional do CBMPA na Operação Veraneio 2021.

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

[ACESSE AQUI](#)

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Protocolo: 690.783

Fonte: Diário Oficial nº 34.666, de 11 de agosto de 2021 e Nota nº 36.049 - Ajudância Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Ajudância Geral

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA .

PORTARIA Nº 1.174/2021- SAGA/SEGUP

BELÉM/PA, 10 DE AGOSTO DE 2021.

ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES, Secretário Adjunto de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estrado do Pará, no uso de suas atribuições legais, previstas em lei.

CONSIDERANDO as diretrizes de gestão pública do Governo do Estado do Pará.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002 (Institui, no âmbito do Estado do Pará, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), regulamentada pelo Decreto Estadual nº 534, de 04 de fevereiro de 2020 (Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública Estadual).

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores públicos relacionados no Anexo Único desta Portaria, para atuarem como Autoridade Competente/Homologador, Pregoeiro e Membros de Equipe de Apoio, junto aos Sistemas de Pregão Eletrônico que vierem a ser utilizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação, possuindo validade de 01 (um) ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRÁ-SE.

ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa

ANEXO ÚNICO

PORTARIA Nº 1.174/2021 - SAGA/SEGUP

DADOS DO SERVIDOR	PERFIL
Nome: Caroline de Almeida Martins Cabo Bombeiro Militar MF:57189267/1 CPF: 803.227.192-91 CEP: 66023-700 End.Comercial: Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 Bairro:Batista Campos, Belém-PA Tel.Comercial: (91) 3184-2508	PREGOEIRO/EQUIPE DE APOIO

Protocolo: 690.523

Fonte: Diário Oficial nº 34.666, de 11 de agosto de 2021 e Nota nº 36.046 - Ajudância Geral do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER Nº 152/2021- COJ. FUTURA DE KITS EMERGENCIAIS (CESTA BÁSICA E ÁGUA MINERAL) PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADES PÚBLICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA.

PARECER Nº 152/2021- COJ.

INTERESSADO: Coordenadoria de Estadual de Defesa Civil- CEDEC.

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação- CPL.

ASSUNTO: Processo licitatório para aquisição futura de kits emergenciais (cesta básica e água mineral) para ações de resposta em situações de emergência e/ou calamidades públicas para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 2021/402722.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE KITS EMERGENCIAIS (CESTA BÁSICA E ÁGUA MINERAL) PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADES PÚBLICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. LEI Nº 6.474, DE 06 DE AGOSTO DE 2002. DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Tcel QOBM Moisés Tavares Moraes, solicita a esta Comissão de Justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 2021/402722, cujo objeto é registro de preços para eventual aquisição de kits emergenciais (cesta básica e água mineral) para ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas decretadas no Estado do Pará.



O Cap QOBM Carlos Rangel Valois da Silva, Assessor Técnico da CEDEC, confeccionou o Memorando nº 031/2021-CEDEC0-ASS-CBM, de 16 de Abril de 2021, por meio do qual solicitou ao Coordenador Estadual de Defesa Civil o início do processo de aquisição de para aquisição de kits humanitários, visando o atendimento de desastres e/ou calamidades pelo CBMPA em ações de respostas da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil- CEDEC.

A CEDEC elaborou termo de referência com vista a balizar contratação futura pela Administração. No referido termo, encontra-se discriminado o quantitativo de kits humanitários, a saber: cestas básicas com onze itens (25.700 unidades) e de água mineral (256.000 unidades) em garraões de cinco litros, bem como a composição e discriminação dos itens que compõem a cesta básica, os quais devem ser entregues nas diversas mesorregiões do Estado, conforme discriminado no TR.

A Diretoria de Apoio Logístico solicitou diversas diligências ao setor demandante, a fim de que o mesmo atualizasse a pesquisa de mercado, pesquisa do banco Simas, inserção do CNPJ da empresa Atacadão, atualização da pesquisa de mercado levando em consideração a entrega do objeto nas diversas mesorregiões do Estado.

Sanadas as pendências, foi elaborado novo termo de referência pelo setor demandante com atualização do número de kits humanitários, sendo a nova demanda de 100.000 (cem mil) cestas básicas e 400.000 (quatrocentos mil) garraões de água mineral, e anexada novo pesquisa de mercado com previsão de entrega do objeto nas diversas mesorregiões do Estado.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços datado de 07 de julho de 2021, contendo 03 (três) orçamentos arrecadados, para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R\$ 283,73 (duzentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) para a cesta básica e R\$ 11, 58 (onze reais e cinquenta e oito centavos) para o garraão de água, nas seguintes disposições:

- Cesta básica
- G7 Distribuidora- R\$ 266,35 (duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos).
- Forte Mix- R\$314,90 (trezentos e quatorze reais e noventa centavos).
- Arrais- R\$269,82 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos)
- Média- R\$ 283,73 (duzentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos)
- Banco Simas – Sem referência.
- Valor de Referência – R\$ 283,73 (duzentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos)
- Água Mineral
- G7 Distribuidora- R\$ 12,10 (doze reais e dez centavos).
- Forte Mix- R\$ 12,99 (doze reais e noventa e nove centavos).
- Atacadão- R\$ 9,64 (nove reais e sessenta e quatro centavos)
- Média- R\$ 11,58 (onze reais e cinquenta e oito centavos)
- Banco Simas – Sem referência.
- Valor de Referência – R\$ 11,58 (onze reais e cinquenta e oito centavos)
- Kit Humanitário
- Valor Total: R\$ 33.005.000,00 (trinta e três milhões e cinco mil reais)

O Tcel QOBM Orlando Farias Pinheiro, Diretor de Apoio Logístico em exercício, por meio de despacho datado em 07 de julho de 2021, solicitou ao Exmº Senhor Comandante Geral do CBMPA autorização para despesa pública para o objeto pretendido no valor de R\$ 33.005.000,00 (trinta e três milhões e cinco mil reais) para que a DAL proceda as demais formalidades legais para a conclusão do processo.

Ato contínuo, o Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA em exercício, Cel QOBM Alexandre Costa do Nascimento, por meio do despacho datado de 07 de julho de 2021, autorizou a despesa pública para registro de preços para aquisição futura de kits emergenciais pelo CBMPA.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções de pesquisa de mercado para busca de orçamentos dos bens que pretende adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:
(...)

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição

Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e estipula o alcance de suas normas nos seguintes termos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o caput do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo a assessoria jurídica, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)

Constata-se, ainda, que estão presentes na minuta do contrato em análise as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I- o objeto e seus elementos característicos;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII- os casos de rescisão;
- IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nesse passo a minuta do edital do pregão é um documento padrão que deve ser elaborado em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93. Segue a norma:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I- a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV- a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da



licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso)

Nesse sentido, temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º- Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único- Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação Bombeiro Militar foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e nº 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

O Sistema de Registro de Preços possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras destacam-se: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Realizada a licitação, os preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços, nesse sentido, tem a Administração pública, dentro de prazo determinado (não poderá ser superior a um ano conforme art. 15, §3º, III da Lei 8.666/1993), a faculdade de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços.

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços -SRP- conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III- órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(grifos nossos)

A licitação para registro de preços será processada na modalidade concorrência ou pregão devendo obedecer aos mesmos ditames da Lei nº 8.666/93, incluindo-se entre os documentos a minuta da Ata de Registro de Preços, conforme assevera o art. 7º do Decreto nº 7.892/2013. Cumprindo destacar que § 2º do artigo consigna expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

No Estado do Pará o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

Art. 2º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

(...)

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), editar plano anual de compras e realizar registro de preços para atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), poderão realizar Registro de Preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública referidos no art. 2º deste Decreto poderão, excepcionalmente, realizar Registro de Preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades, desde que não haja ata vigente realizada pela SEPLAD, e mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da SEPLAD.

§ 3º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)

(grifos nossos)



Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 12 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

[...]
VI - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior;

[...]
Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. (grifos nossos)

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

Após concluída a licitação, quando da formalização do contrato ou outro instrumento congênere, a Administração deverá observar, os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, pois a depender da fonte da dotação orçamentária, poderá necessitar da solicitação e/ou comunicação ao GTAF, somado ao fato da necessidade de autorização deste grupo para aquisição de quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior.

Que sejam observadas as orientações contantes na Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, quanto aos procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, uma vez que foram utilizadas na composição do preço de referência apenas propostas de fornecedores, devendo-se juntar justificativa da Diretoria de Apoio Logístico para utilização de apenas uma fonte de pesquisa, conforme preconizado no §1º, art.1º da referida normativa.

Seja anexado estudo técnico preliminar que justifique o quantitativo de kits humanitários a ser registrado e sua necessidade, no total de 100.000 (cem mil) cestas básicas e 400.000 (quatrocentos mil) galões de 5 litros de água mineral.

Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta Comissão de Justiça conclui que não haverá óbice jurídico a realização do processo licitatório para registro de preços, com escopo de realizar futura aquisição de kits emergenciais (cesta básica e água mineral) para ações de resposta em situações de emergência e/ou calamidades públicas para atender as necessidades do CBMPA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 29 de julho de 2021.

Abedolins Corrêa Xavier- Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo nº 2021/402.722 - PAE

Fonte: Nota nº 35.845 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº138/2021 - COJ. ADESÃO A ATA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA ANUAL DE SOFTWARE AUTOCAD.

PARECER Nº 138/2021 - COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ORIGEM: Diretoria de Telemática e Estatística - DTE.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de Adesão a Ata para Aquisição de Licença Anual de Software AUTOCAD.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/349139.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇOS REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2020. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. DECRETO Nº 7.892/13. DECRETO Nº 955/20. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A Tcel QOBM Marília **Gabriela** Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico, despachou na data de 29 de Junho de 2021, solicitação a esta Comissão de Justiça para análise e elaboração de parecer jurídico, referente à adesão ao Registro de Preços para aquisição de equipamentos e materiais de informática (medidor angular digital, drone, GPS, roteador, switch, nobreak, smartphone, mesa digitalizadora, cartão de memória, cabos, etc) e softwares para o CBMPA, juntamente a minuta de contrato, tendo em vista o Pregão Eletrônico nº 120/2020 - UFSM.

O ofício motivador do processo, memorando nº 53/2021 DTE - CBM, de 05 de abril de 2021, expõe que o CBMPA está em constante processo de informatização de suas rotinas administrativas e operacionais, onde necessário se faz a utilização de software para realização de análise de projetos arquitetônicos pela DST, a fim de auxiliá-los em tais análises. Desta forma, solicita a aquisição de 05 (cinco) licenças anuais de uso do Autocad. A Diretoria de Telemática e Estatística juntou ao documento, Edital de Pregão Eletrônico nº 120/2020 (SRP) da Universidade Federal de Santa Maria, para a aquisição das licenças através de adesão a Ata de Registro de Preços, onde a compra se justificaria em comparação aos preços praticados no mercado com a mesma especificação e prazo de garantia.

Foi elaborado pela DAL mapa comparativo de preços, assinado pelo Subdiretor de Apoio Logístico, Tcel QOBM **Orlando Farias** Pinheiro, com 03 (três) orçamentos arrecadados e Banco Referencial SIMAS, com valor de referência de R\$ 40.395,00 (quarenta mil, trezentos e noventa e cinco reais), nas seguintes disposições:

- INFORTEC - R\$ 47.160,00 (quarenta e sete mil, cento e sessenta reais).

- PALLOS TI - R\$ 45.750,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

- MARCIA M. SILVA - MMS - R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

- PAINEL DE PREÇOS - R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

- MÉDIA - R\$ 52.727,50 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte sete reais e cinquenta centavos).

- BANCO SIMAS - Sem referência.

- TERMO DE REGISTRO DE PREÇOS - R\$ 40.395,00 (quarenta mil, trezentos e noventa e cinco reais).

- VALOR DE REFERÊNCIA - R\$ 40.395,00 (quarenta mil, trezentos e noventa e cinco reais).

Encontram-se nos autos solicitação de adesão ao órgão gerenciador, Universidade Federal de Santa Maria, através do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASGnet, para que o CBMPA possa fazer uso da registro de preços atinente ao Pregão Eletrônico nº 120/2020 (fls.62). No referido sistema consta ainda o aceite daquele órgão (fls.63 e 65).

Por conseguinte, consta nos autos solicitação de aceite da empresa para uso do registro de preços, através do ofício nº 121/2021 - CBMPA - DAL, de 09 de junho de 2021, que foi aceito pela empresa Eng Comércio de Computadores Limitada, através de carta de adesão ata registro de preços, datada de 10 de junho de 2021.

Ato contínuo, a Tcel QOBM Marília **Gabriela** Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico, por meio de despacho datado em 14 de junho de 2021, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito, recebendo como resposta do CAP QOBM **Luís Fábio** Conceição da Silva, Subdiretor de Finanças do CBMPA, em exercício, por meio do ofício nº 270/2021 - DF, de 21 de junho de 2021, que há disponibilidade de recursos orçamentários, para aquisição de licença anual do software AUTOCAD, a fim de atender as necessidades do CBMPA, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

- Unidade Gestora: 310101

- Fonte De Recursos:0101000000 - Tesouro.

- Funcional Programática: 06.126.1508.8238 - Gestão de tecnologia da informação e comunicação.

- Elemento de Despesa: 339040 - serviço de tecnologia da informação e comunicação - Pessoa Jurídica.

- Valor: R\$ 40.395,00 (quarenta mil, trezentos e noventa e cinco reais).

Constam ainda nos autos o Despacho do Exmº Sr. Comandante Geral, Cel QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA autorizando a despesa pública para aquisição de licença anual do software Autocad, por meio do termo registro de preços referente ao Pregão Eletrônico de Registro de Preço SRP nº 120/2020, na modalidade adesão a Ata, utilizando a fonte de recurso TESOIRO, no valor total R\$ 40.395,000 (quarenta mil, trezentos e noventa e cinco reais), conforme a disponibilidade orçamentária.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A legislação definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e



serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico. **(grifos nossos)**

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços foi expedido em âmbito federal o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 de onde torna-se relevante destacar:

Art.1º- As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art.2º- Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços-SRP- conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços- documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

(...)

Art.3º- O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifo nosso)

O Sistema de Registro de Preços possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

É válido ressaltar que a Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Durante a vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade, esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor, conforme dispõe o art. 22 do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

(...)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos, quais seja, Órgãos participantes como aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e Órgãos não participantes (caronas), que mesmo não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, e uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração

pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

A adesão à ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade econômica, conforme se observa no mapa comparativo de preços expedido pela Diretoria de Apoio Logístico. No caso em tela, a Ata de Registro de Preços encontra-se dentro do prazo legal de validade de 12 (doze) meses, conforme demonstrativo do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (fls. 85).

Vale ressaltar o disposto no Decreto nº 991 de 24 de agosto de 2020 que institui a política estadual de compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93 que dispõe em seu art. 24, §8º a impossibilidade de adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará, com objeto similar e possibilidade de adesão.

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

(...)

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão. (grifo nosso)

Importante explicitar a previsão do art. 24, §8º ora citado, devendo ser devidamente verificado junto à Secretaria de Planejamento e Administração - SEPLAD se existe Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e a possibilidade de sua adesão. Somente em caso de resposta negativa, é que pode efetuar a adesão solicitada nos autos.

Convém salientar que no caso da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante, observado o prazo de vigência da Ata, e após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, de acordo com disposição do art. 22, parágrafo 6º do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 e parágrafo 6º do artigo 24 do Decreto nº 991 de 24 de agosto de 2020:

Decreto nº 7.892/2013:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

Decreto nº 991/2020:

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

[...]

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

(grifos nossos)

Analisando-se a minuta do contrato, verifica-se na Cláusula Quarta - vigência, dispositivo autorizando a prorrogação contratual até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disposição do artigo 57, II da Lei nº 8.666/1993. No caso em tela, por se tratar de um programa de informática, caso a Administração possua interesse na prorrogação contratual e desde que devidamente fundamentado, poderá estendê-la a no máximo 48 (quarenta e oito) meses, conforme preceitua o inciso IV do artigo 57:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. (grifo nosso)

Nesse sentido, dispõe a doutrina *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012, p.838:

“O aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática podem ser pactuados por prazo de até quarenta e oito meses. A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis. Aplica-se a sistemática do inc. II, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses”.

A natureza continuada de um serviço está relacionada a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter as atividades finalísticas do ente administrativo, sendo que sua interrupção possa comprometer a prestação dos serviços públicos ou a missão institucional. Senão vejamos:

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.** (TCU. Acórdão nº 132/2008 -



Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.) (grifo nosso)

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Segue o texto:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Por fim, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - Que seja verificado junto à Secretaria de Planejamento e Administração - SEPLAD se existe Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e a possibilidade de sua adesão, conforme preceito do art. 24, parágrafo 8º do Decreto nº 991/2020. Somente em caso de resposta negativa, é que pode efetuar a adesão solicitada nos autos;

2 - Caso a Administração possua interesse na prorrogação contratual e desde que devidamente fundamentado, poderá estendê-la a no máximo a 48 (quarenta e oito) meses, conforme preceitua o inciso IV do artigo 57. No caso, a natureza continuada do serviço está relacionada a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter as atividades finalísticas do ente administrativo, sendo que sua interrupção possa comprometer a prestação dos serviços públicos ou a missão institucional; e

3 - Que os setores que participaram da atuação e elaboração do processo observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02 e 03) que visa à padronização e transparência pública dos processos administrativos.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as recomendações constantes na fundamentação jurídica citada, esta Comissão de Justiça não visualiza óbices para a adesão ao Registro de Preços nº 120/2020, Processo nº 23081.027486/2020-28 - UFSM, que tem por objeto a aquisição de software Autocad, para atender as necessidades do CBMPA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 28 de julho de 2021

Thais Mina Kusakari - **TCel** QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À Diretoria de Apoio Logístico para conhecimento e providências.

III - À Ajudância Geral para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº 2021/349139 - PAE.

Fonte: Nota nº 35856 . Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 151/2021 - COJ. ANÁLISE E PARECER SOBRE A MINUTA DE PORTARIA QUE VISA PROMOVER EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO O 3º SGT BM RONILDO BENTO GOMES DOS SANTOS.

PARECER Nº 151/2021 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comandante Geral.

ORIGEM: Comissão de Promoção de Praças.

ASSUNTO: Análise e parecer sobre a Minuta de Portaria que visa promover em ressarcimento de preterição o 3º SGT BM Ronildo Bento Gomes dos Santos.

ANEXO: processo nº 2021/539323.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PORTARIA QUE VISA PROMOVER EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO O 3º SGT BM RONILDO BENTO GOMES DOS SANTOS. LEI Nº 8.230, DE 13 DE JULHO DE 2015. DECRETO ESTADUAL Nº 1.337, DE 17 DE JULHO DE 2015. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A Tcel QOBM Vivian Rosa Leite, Chefe de Gabinete, despachou a esta Comissão de Justiça, de ordem do Exmº Senhor Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, a determinação para que esta Comissão de Justiça elabore manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria referente à Promoção em ressarcimento de preterição o 3º SGT BM Ronildo Bento Gomes dos Santos.

O requerente, por intermédio de sua advogada Dra. Tárclia da Conceição Macêdo Mendes - OAB/PA 25.930, peticionou ao Corpo de Bombeiros alegando que atualmente ocupa a graduação de 3º Sargento BM e deixou de ser promovido em virtude de erro administrativo no cômputo de suas pontuações referentes às medalhas de 10 e 20 anos de serviço.

Em suas alegações iniciais o militar, por meio da parte S/Nº, de 06 de abril de 2021, argumentou sobre um suposto erro no cômputo da sua nota, publicada no Quadro de Acesso no B.G nº 64, de 05ABR2021, e após reanálise das informações apresentadas a Comissão de Promoção de Praças (ATA 192) verificou que o mesmo de fato foi agraciado com as medalhas de 10 e 20 anos de bons serviços, confirmando a ocorrência no erro Administrativo, concluindo que a pontuação correta a ser lançada seria de 5,219 (cinco vírgula duzentos e dezenove), devendo ingressar no rol dos promovidos em ressarcimento de preterição, a contar de 21 de abril de 2021, pelo critério de merecimento.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Manual da Presidência da República (2018) elenca alguns princípios constitucionais que balizam a formulação das disposições normativas, a partir do princípio do Estado de Direito, que regem todas as relações jurídicas. Desse modo, as normas devem ser dotadas de atributos como precisão, determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa.

O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, tendo como postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

As portarias são normas infralegais estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo os textos normativos e servem para atender as necessidades do administrador em executar o texto legal.

O ato normativo é estruturado em três partes básicas: a) parte preliminar, com a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;b) parte normativa, com as normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e c) parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Por meio da ATA 192 - Comissão de Promoção de Praças, restou consignado o seguinte:

IV - Protocolo nº 2021/539323, onde foi apreciada a Parte S/Nº, de 06 de abril de 2021, do 3º SGT BM RONILDO BENTO GOMES DOS SANTOS, através do qual o requerente solicita revisão das Notas de suas Fichas de avaliação, alegando suposto erro no cômputo da mesma, publicada no Quadro de Acesso no BG nº 64, de 05ABR2021. Após reanálise das informações apresentadas, verificou-se que o mesmo de fato foi agraciado com as medalhas de 10 e 20 anos de bons serviços. Assim sendo, esta Comissão de Promoção de Praças confirma a ocorrência no erro Administrativo, pois a pontuação correta a ser lançada seria de 5,219 (cinco vírgula duzentos e dezenove), devendo ingressar no rol dos promovidos em ressarcimento de preterição, a contar de 21 de abril de 2021, pelo critério de merecimento. Por este motivo, considerando a Súmula 473-SFT a qual permite à Administração Pública possibilidade de rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, a CPP, por unanimidade decidiu pelo deferimento do pleito. E como nada mais foi colocado em pauta, deu-se por encerrada às 15h00 a

presente ATA que está devidamente assinada pelo Presidente, Membro Nato, Membros Efetivos e pelo Secretário.

(grifo nosso)

Atentando inicialmente para os termos da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção dos Praças da Polícia Militar do Pará (PMPA), ora aplicada ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, podemos depreender:

CAPÍTULO VII

DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 20. Quadros de Acesso são relações nominais dos Praças à promoção, após satisfeitas as condições básicas, organizadas a partir:

I - do mais antigo, observando-se a ordem de antiguidade estabelecida, quando se tratar de Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA);

II - do mais bem colocado na apuração das Fichas de Avaliação, quando se tratar de Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

§ 1º Havendo empate entre candidatos à promoção, na pontuação de que trata o inciso II, prevalecerá a antiguidade, que determinará entre estes a ordem de classificação.

§ 2º Para promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, é condição imprescindível ter o candidato o seu nome previamente incluído no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) ou no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), respectivamente.

A minuta apresenta a fundamentação do caso no artigo 20, inciso II e parágrafo 2º da lei supracitada, se referindo a promoção em ressarcimento de preterição tomando por base o merecimento. Em seguida, a minuta justifica o ato citando o artigo 32, inciso III da mesma lei referente à promoção de praças. Vejamos o texto legal:

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O Praça, extraordinariamente, será promovido em ressarcimento de preterição, desde que seja reconhecido o seu

direito à promoção quando:

I - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

II - for absolvido em Conselho de Disciplina;

III - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo;

IV - tiver solução favorável ao recurso interposto.

(grifo nosso)

Ainda no tocante à fundamentação da Portaria enviada para análise, verificamos a citação do artigo 20, §, I do Decreto Estadual nº 1.337, de 17 de julho de 2015, porém, a priori, tal dispositivo aparenta ter sido digitado de forma equivocada, tendo em vista que o artigo 20 da referida norma não se amolda ao caso, nem possui parágrafos, incisos ou alíneas.

Assim, esta Comissão de Justiça recomenda:

A retirada da menção ao artigo 20, § I do Decreto Estadual, por não apresentar nexo com o processo.



O Artigo 2º da Portaria afirma sua entrada em vigor na data de 21 de abril de 2021, porém entendemos que o mais adequado seria o seguinte textual “Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 21 de abril de 2021”.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, tomando por base as legislações, recomendações elencadas e informações apuradas pela Comissão de Promoção de Praças que confirma a existência de erro administrativo no tocante à pontuação do requerente e seu enquadramento dentro do número de vagas ofertadas pelo critério de merecimento, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á favoravelmente à confecção da Portaria para promoção em ressarcimento de preterição do 3º Sgt BM Ronildo Bento Gomes dos Santos, devendo o setor responsável aferir se o militar cumpre os demais critérios previstos na legislação, tendo em vista serem condições determinantes para a concessão da promoção.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 27 de julho de 2021.

Paulo Sérgio Martins Costa - T Cel QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari - T Cel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À Comissão de Promoção de Praças para conhecimento e providências.

III- À A.J.G para publicação em Boletim Geral.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo nº 2021/539323. PAE

Fonte: Nota nº 35868. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº145/2021-COJ. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO 2º SGT BM ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DAS NEVES SILVA, NO SERVIÇO ATIVO ATÉ O LIMITE ETÁRIO.

PARECER Nº 145/2021 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando Geral.

ORIGEM: 2º Grupamento Bombeiro Militar/Castanhal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de permanência do 2º sgt bm antônio carlos ferreira das neves silva, no serviço ativo até o limite etário, estabelecido no art. 103, I da Lei nº 5.251/85.

ANEXO: Processos eletrônicos nº 2021/534548.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA ATÉ O LIMITE ETÁRIO ESTABELECIDO NO ART. 103, I DA LEI ESTADUAL Nº 5.251/1985. LEI ESTADUAL Nº 8.230/15. IMPOSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A Chefe de Gabinete do CBMPA, T Cel. QOBM Vivian Rosa Leite, de ordem do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA**, solicita manifestação jurídica acerca da possibilidade de permanência do 2º SGT BM Antônio Carlos Ferreira das Neves Silva, no serviço ativo até o limite etário, estabelecido no art. 103, I da Lei nº 5.251/85.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo, pg. 189:

“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal. O administrador público tem o dever de agir conforme a lei.

Imperioso destacar que a reserva remunerada, constitui-se em um ato administrativo, que exige requisitos mínimos, como 30 (trinta) anos de serviço. Ocorrendo sua passagem para inatividade, mediante ação da compulsória da administração “ex-officio” ou a pedido do requerente. Em seu pleito cita a Lei Estadual nº 5.251/1985, Estatuto Policial Militar do Pará, quanto a possibilidade de transferência para reserva remunerada “ex-officio”, quanto ao limite etário, vejamos:

Art. 101 - A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada se efetua:

I - A Pedido;

II - Ex-Officio.

Art. 102 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao Policial-Militar que contar no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 103 - A transferência para a reserva remunerada, "ex officio", verificar-se-á sempre que o Policial-Militar incidir em um dos seguintes casos:

I - Atingir as seguintes idades limites:

(...)

c) GRADUAÇÕES IDADES

Subtenentes PM/BM 56 anos

1º Sargento PM/BM 54 anos

2º Sargento PM/BM 52 anos

3º Sargento PM/BM 51 anos

Cabo PM/BM 51 anos

Soldado PM/BM de 1ª Classe 51 anos

Soldado PM/BM de 2ª Classe 51 anos

Soldado PM/BM de 3ª Classe 51 anos

Soldado PM/BM de Classe Simples 51 anos

(...)

Art. 131 - Na apuração de tempo de serviço do Policial-Militar, será feita a distinção entre:

I - Tempo de efetivo serviço;

II - Anos de serviço.

Art. 132 - Tempo efetivo de serviço é o espaço de tempo computado dia-a-dia entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º - Será computado tempo de efetivo serviço:

I - O tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em outras

Polícias Militares, e

II - O tempo passado dia-a-dia, nas Organizações Policiais- Militares, pelo Policial-Militar da reserva da Corporação, convocado para o exercício de funções Policiais-Militares.

§ 2º - Não serão reduzidos do tempo de efetivo serviço além dos afastamentos previstos no artigo 68, os períodos em que o Policial-Militar estiver afastado do exercício de suas funções, em gozo de licença especial.

§ 3º - Ao tempo de efetivo serviço, de que tratam este artigo e seus parágrafos, apurados e totalizados em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 133 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 133 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - Tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestados pelo Policial-Militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II - Tempo de serviço de atividade privada na forma da legislação específica.

(...)

Com advento da Lei Estadual nº 8.230, de 15 de julho de 2015, que estabelece os critérios e as condições que asseguram aos policiais militares do Quadro de Praças Policiais Militares em serviço ativo na Polícia Militar do Pará o acesso à graduação imediata, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva. Disciplinando, ainda, a passagem do Policial - Militar do serviço ativo para reserva remunerada “a pedido” e por “ex-officio”, com a possibilidade de promoção a graduação imediata, desde que atendido critério e condições mínimas. Senão, vejamos:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - tempo de serviço;

V - “post mortem”.

§ 1o As promoções por antiguidade, merecimento e tempo de serviço serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro, para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no Regulamento desta Lei.

Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 10. A Promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata “a pedido” ou “ex officio”, sendo efetivada após o preenchimento



das seguintes condições:

I - “a pedido”, para Praça do sexo masculino:

- a) ter, no mínimo, trinta anos de serviço e, pelo menos, vinte e cinco anos de efetivo serviço;
 - b) ter cumprido, no mínimo, a metade dos interstícios previstos para cada graduação, obedecido os limites previstos no art. 3º desta Lei;
 - c) após cumprir as exigências previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Praças;
- (...)

III - “ex officio”, automaticamente à graduação imediata, para Praça do sexo masculino que completar trinta anos de efetivo serviço;

IV - “ex officio”, automaticamente à graduação imediata, para Praça do sexo feminino que completar vinte e cinco anos de efetivo serviço.

§ 1º Os únicos requisitos para a promoção por tempo de serviço são os previstos neste artigo.

§ 2º Os requerimentos de que tratam os incisos I e II deste artigo deverão ser protocolados a qualquer tempo na Comissão de Promoção de Praças.

§ 3º Os Praças promovidos com base nos incisos de I a IV deste artigo passarão, “ex officio”, para a reserva remunerada, retroativa à data do ato da promoção.

§ 4º Os Praças promovidos com base no que dispõe este artigo deverão ser agregados no ato de suas respectivas promoções até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, devendo a Diretoria de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desaquecimento e reserva.

§ 5º As promoções previstas nos incisos I e II deste artigo serão processadas pela Comissão de Promoção de Praças imediatamente após a análise e deferimento do requerimento.

§ 6º As promoções previstas nos incisos III e IV deste artigo independem de requerimento, devendo ser processadas “ex officio” pela Comissão de Promoção de Praças na data em que o policial militar completar o tempo máximo de permanência no serviço ativo, qual seja, trinta anos de efetivo serviço para Praça do sexo masculino e vinte e cinco anos de efetivo serviço para Praça do sexo feminino.

§ 7º Para fins do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada policial militar e informar com a devida antecedência, à Diretoria de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Praças.

§ 8º As Praças promovidas com base no que dispõe este artigo, quando transferidas para a inatividade, farão jus aos proventos integrais do posto ao qual foi promovida, mantidos os vencimentos e vantagens que percebiam no serviço ativo, sem prejuízo aos acréscimos legais da inatividade, ficando vedado o cálculo dos proventos com base no posto imediatamente superior (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.388/16).

(...)

Art. 18. O ato administrativo que tenha por objeto a promoção do Praça é consubstanciado sob a forma de portaria do Comandante Geral e publicado em Boletim Geral da Corporação.

Art. 19. A Comissão de Promoção dos Praças Policiais Militares (CPP) é o órgão encarregado do processamento das promoções dos Praças PM.

(...)

Art. 26. O Praça que tiver o processo de transferência para a inatividade devidamente iniciado não concorrerá à promoção prevista nesta Lei, salvo no caso de promoção por tempo de serviço, obedecida as condições previstas no art. 10 desta Lei.

Vale destacar, que a Lei 8.230/15, e apesar de não ter revogado os dispositivos, quanto ao limite de idade etário para transferência “ex officio”, previsto no art.103, I da Lei 5.251/85, possibilitou a administração de forma compulsória, por imperativo legal, promover o militar à graduação imediata pela Comissão de Promoção de Praça, e agregá-lo, desde que possua 30 (trinta) anos de efetivo serviço, não ocupando lugar numérico no quadro de acesso, e permanecendo nesta condição jurídica até a publicação do ato de reserva remunerada. Portanto, não se tratando de uma opção de escolha, e sim aplicação da lei pela Administração Pública, pelo primeiro direito que ocorrer, quando o requerente completar o tempo máximo de permanência na corporação que é de trinta anos de efetivo serviço, no caso em análise, conforme se vê no inciso III, do art. 10.

Todavia, cumpre registrar que a Lei nº 8.230/15 não revogou a Lei nº 5.251/85, portanto, os critérios estabelecidos pelo Estatuto da PMPA para efetivação da reserva “ex officio” estão vigentes, inclusive àqueles atinentes à idade. Porém, a Administração Pública Militar adota o dispositivo da Lei nº 8.230/15 quanto a passagem compulsória dos militares à inatividade com base no tempo de efetivo serviço, mediante promoção e reserva “ex officio”, pois encontra-se vigente, situação esta do caso em tela.

Por fim, cumpre ressaltar que a reserva remunerada compulsória “ex-officio”, permite com seu efeito a abertura de vagas aos graus hierárquicos imediatamente inferiores aos dos BM’s que já tenham completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço ou atingido o limite etário estabelecido no Estatuto Policial Militar.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as disposições contidas nos textos legais analisados e a fundamentação ao norte citada, esta comissão de justiça manifesta-se de forma contrária ao pleito do requerente, nos termos da legislação analisada.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 03 de agosto de 2021.

Natanael Bastos Ferreira - **Maj** QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - **TCel** QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

- (x) Aprovar o presente parecer;
- () Aprovar com ressalvas o presente parecer;
- () Não aprovar.

II- Ao 2º GBM/DP para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- **CEL** QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo nº2021/53458-PAE

Fonte: Nota nº 35938 Comissão de Justiça.

1º Grupamento Bombeiro Militar

PADS-PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo ao **SUB TEN BM BENEDITO DOS SANTOS TAVARES, MF: 5430372/1**, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para conclusão do PADS, instaurado por meio da Portaria nº 02/2021 - PADS - GAB.CMDº DO 1º GBM, de 25 de maio de 2021, nos termos do art. 115 da Lei Estadual nº 9.161/2021. Referência: Ofício nº 004/2021 - PADS, de 06/07/2021.

JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA - **TENCEL** QOBM

Comandante do 1º GBM

Fonte: Nota nº 35.952 - 1º GBM/1

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Fica responsável pela Chefia da B/4 e Gestão de Combustível do 1º GBM no período de 16 de julho de 2021 a 31 de agosto de 2021, o **CAP QOBM JOÃO LUIZ XAVIER DOS SANTOS JÚNIOR**, em acúmulo com a função que já exerce em virtude de o titular, o **2º TEN QOBM EVANDRO FÁBIO ALEIXO MELO DA SILVA** encontrar-se empregado na Operação veraneio 2ª Fase e após esta, iniciar seu período de férias regulamentar..

Fonte: Nota nº 35.953 - 1º GBM/1

4º Grupamento Bombeiro Militar

LICENÇA SAÚDE - TRAT. DE SAÚDE PRÓPRIA

Concessão de 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde própria, ao militar abaixo relacionado, conforme dispensa médica homologada pelo Médico Samuel Gueiros, CRM-2067, CID- F43.2 apresentado a este Grupamento de Bombeiro Militar:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):
CB QBM MARIEL DOS SANTOS MACEDO	57173941/1	25/03/2021	01/04/2021

Fonte: Nota nº 31.338 - 4º GBM - SANTARÉM.

LICENÇA SAÚDE - TRAT. DE SAÚDE PRÓPRIA

Concessão de 25 (vinte e cinco) dias de licença para tratamento de saúde própria, conforme dispensa médica homologada pelo Médico Jorge H. Hayashi, CRM-4399, CID-120. Ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):
SUB TEN QBM-COND DIONALDO REBOUCAS DOS REIS	5421187/1	17/03/2021	10/04/2021

Fonte: Nota nº 31.343 - 4º GBM - SANTARÉM

INSPEÇÃO DE SAÚDE - PRORROGAÇÃO DE DISPENSA

Apto ao trabalho Bombeiro Militar com restrições, conforme declaração JRS da Unidade Sanitárias da Área VI, homologada pelo Médico Perito Isolado CPR-I, o militar abaixo relacionado, necessita:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:	Motivo:	Dias:
CB QBM MISAEL JENNINGS AGUIAR	57218276/1	23/03/2021	11/05/2021	4º GBM	Apto para serviço operacional com restrição	50

Fonte: Nota nº 31.764 - 4º GBM - SANTARÉM

APRESENTAÇÃO

Apresentaram-se no 4º GBM no dia 08/07/2021, os seguintes militares: **ST BM RR WASHINGTON, CB BARRETO E SD BIANCA**, vindos da capital do Estado, à serviço da ASCOM do CBMPA. Os militares ST BM RR WASHINGTON e SD BIANCA pernотaram na Unidade.

Fonte: Nota nº 35.436 - 4º GBM - Santarém/PA



SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram no dia 24/07/2021 e regressaram no dia 26/07/2021, à serviço da Corporação de acordo com a NS 014/2021: "Apelo ao 7º GBM na Busca de Pessoa Desaparecida em meio líquido (Rio Jamanxim)", na localidade de Trairão-PA, transportados pelos militares do 7º GBM CB BM LOBATO e SD BM FELIPE, os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Local de Destino:	Motivo:
3 SGT QBM MARCELO AUGUSTO LOPES MAGALHÃES	5823978/1	4º GBM	24/07/2021	26/07/2021	Tairão/PA	Nota de Serviço nº 014/2021 - 4º GBM
CB QBM EROS DANILO BATISTA DOS SANTOS	57218586/1	4º GBM	24/07/2021	26/07/2021	Tairão/PA	Nota de Serviço nº 014/2021 - 4º GBM

Protocolo: 2021/814.914 - PAE
Fonte: Nota nº 35.709 - 4º GBM - Santarém/PA

SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram no dia 04/07/2021 e regressaram no dia 28/07/2021 à serviço da Corporação, de acordo com a Nota de Serviço nº 093/2021 Operação Amazônia Viva - CBMPA 14ª Fase, da localidade de Novo Progresso-Pa, os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Local de Destino:	Motivo:
SUB TEN QBM PEDRO PAULO COUTINHO BAIA	5608767/1	4º GBM	04/07/2021	28/07/2021	Novo Progresso / Pa	Nota de Serviço nº 093/2021 Operação Amazônia Viva - CBMPA 14ª Fase
2 SGT QBM-COND JANIO CLEMISSON PINTO DE JESUS	5610150/1	4º GBM	04/07/2021	28/07/2021	Novo Progresso / Pa	Nota de Serviço nº 093/2021 Operação Amazônia Viva - CBMPA 14ª Fase
CB QBM JULIO CESAR GALUCIO DE ANDRADE	57218515/1	4º GBM	04/07/2021	28/07/2021	Novo Progresso / Pa	Nota de Serviço nº 093/2021 Operação Amazônia Viva - CBMPA 14ª Fase
SD QBM JACKSON ANDERSON DE SOUSA ALVES	5932571/1	4º GBM	04/07/2021	28/07/2021	Novo Progresso / Pa	Nota de Serviço nº 093/2021 Operação Amazônia Viva - CBMPA 14ª Fase

Protocolo: 2021/728.524 - PAE
Fonte: Nota nº 35.811 - 4º GBM - Santarém/PA

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a Nota de Serviço nº 007/2021, da SSCIE/4º GBM, referente à realização de vistoria técnica no Município de Juruti/PA, pertencente à circunscrição da SSCIE/4º GBM;
Protocolo: 2021/825.911 - PAE
Fonte: Nota nº 35.893 - 2021 - 4º GBM - Santarém/PA

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 5 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde de membro da família (filho), a contar do dia 08/08/2021 conforme dispensa médica concedida pela Médica Marina Chahini, CRM-3476, CID-Z76.3. Ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
SD QBM WILLIAM OLIVEIRA DOS SANTOS	5932557/1	Acompanhamento de filho (Samuel Oliver Sousa dos Santos) doente

Fonte: Nota nº 36.050 - 4º GBM - Santarém/PA

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde própria, a contar do dia 06/08/2021, conforme dispensa médica concedida pela Médica Isabela Figueiredo, CRM/PA-14027, com o CID-B34.2. Ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
CB QBM AMARO REIS DOS SANTOS JUNIOR	57173911/1	Tratamento de saúde própria com o CID: B34.2

Fonte: Nota nº 36.052 - 4º GBM - Santarém/PA

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 3 (três) dias de licença para tratamento de saúde própria, a contar do dia

06/08/2021, conforme dispensa médica concedida pelo Médico Sanderson Raiol, CRM-15991, com o CID-10: K52. Ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
SD QBM JACKSON ANDERSON DE SOUSA ALVES	5932571/1	Tratamento de Saúde Própria com o CID-10: K52

Fonte: Nota nº 36.054 - 4º GBM - Santarém/PA

9º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 003/2021 - SSCIE/9ºGBM referente a "OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENCIONAL EM ESTABELECIMENTOS (GRUPOS B, C, D, R, F, G, I) MUNICÍPIO DE URUARA/PA";
Protocolo: 2021/267.941 - PAE
Fonte: Nota nº 35.795 - SSCIE/9ºGBM

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 035/2021, da BM/3, referente ao "APOIO RESGATE DE PESSOAS NA QUEDA DAS TORRES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA NO MUNICÍPIO DE PACAJÁ/PA".
Protocolo: 2021/810.477.
Fonte: Nota nº 35.885 - 9º GBM

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 027/2021, da BM/3, referente à "BUSCA DE PESSOAS DESAPARECIDA EM MEIO LÍQUIDO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE URUARÁ/PA".
Protocolo: 2021/590.916.
Fonte: Nota nº 35.894 - 9º GBM

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE INSTRUÇÃO Nº 004/2021, da B3, referente à "COMUNIDADES RIBEIRINHA CCIFA E APH".
Protocolo: 2021/858.546.
Fonte: Nota nº 35.956 - 9º GBM

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 018/2021, da B3, referente à "SUPRESSÃO DE VEGETAL".
Protocolo: 2021/860190.
Fonte: Nota nº 35.957 - 9º GBM

18º Grupamento Bombeiro Militar

ORDENS DE SERVIÇO DO 18º GBM SALVATERRA

ORDENS DE SERVIÇO DO 18º GBM SALVATERRA
a)Aprovo Ordem de Serviço nº 08/SAT-18º GBM, REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2021 – SAT – 18º GBM SALVATERRA.
Evento: VISTORIA TÉCNICA E PREVENICIONISTA EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAIS (GRUPO “H” e TODAS AS DIVISÕES) – AGOSTO 2021.
Referencia: NOTA DE SERVIÇO Nº 12/DST – AGOSTO/2021.
Local: SALVATERRA/PA.
Data: 02 A 31 DE AGOSTO DE 2021.

b)Aprovo Ordem de Serviço nº 09/SAT-18º GBM. REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2021 – SAT – 18º GBM SALVATERRA.

Evento: VISTORIA TÉCNICA E PREVENICIONISTA EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAIS (GRUPO “H” e TODAS AS DIVISÕES) – AGOSTO 2021, NO **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA** E DEMAIS ESTABELECIMENTOS, CONFORME PROTOCOLOS DO SIGSAT.
Referencia: NOTA DE SERVIÇO Nº 12/DST – AGOSTO/2021 e PROTOCOLOS DO SIGSAT.
Local: CACHOEIRA DO ARARI/PA.

Data: DIAS 17; 18 E 19 DE AGOSTO DE 2021.
Fonte: Nota nº 36.025 - 18º GBM - Salvaterra

2ª Seção Bombeiro Militar

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

PORTARIA Nº 001/2021 – 2ª SBM/I, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.
O Comandante da 2ª Seção Bombeiro Militar/ Infraero-Marabá, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo dispositivo da Lei 6.833, de 13FEV2006, nos termos do art. 24;



RESOLVE:

Art. 1º - Designar os militares abaixo relacionados, a fim de comporem a Comissão que tem por objetivo ministrar o Teste de Aptidão Física aos militares desta 2ª SBM/I-Marabá, os quais estão com interstício completo para as promoções previstas para o dia 25 de setembro de 2021.

Presidente: CAP QOBM Wilson Soares BARROSO Junior

Membro: 3º SGT BM LAURO de Jesus Silva Filho

Secretario: CB BM Erick BRYHAN Tavares Leal

Art. 2º - Ficam convocados os militares dessa unidade que estão com interstício completo para as promoções previstas para o dia 25 de setembro de 2021.

Art. 3º - O Presidente da Comissão do TAF deverá solicitar ao Corpo Militar de Saúde da Polícia Militar- Unidade Sanitária de Área VII- Marabá, a cópia da ata de inspeção de saúde.

Art. 4º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WILSON SOARES BARROSO JUNIOR- CAP QOBM

Comandante da 2ª SBM/I

Fonte: Nota nº 35.989 - 2ª SBM/I

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

7º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA Nº 02/2021 7º GBM - ITAITUBA - INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

Portaria nº 02/2021 - SIND - Cmdo do 7ºGBM, Itaituba-PA, 03 de agosto de 2021.

O Comandante do 7º GBM, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 100 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos relatados, anexos a esta portaria, que versam sobre acidente de trânsito sem vítima envolvendo a VTR URL-09 e uma motocicleta não identificada, no qual a viatura sofreu avarias na lataria e calota da roda esquerda.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA para apurar todas as circunstâncias dos fatos, nomeando o **3º Sgt QBM EDNELSON** Durão da Costa, MF: 5399530-04, como encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 101 da Lei Estadual nº 9.161/2021); a fim de investigar, por intermédio deste procedimento, as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta portaria.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Boletim de Ocorrência Policial nº 00062/2021.102248-2; Cópia do Livro de parte nº 196 de 15 de julho de 2021, Item IV, letra "I", página 127.

Art. 2º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 102 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - MAJ QOBM

Comandante do 7º GBM

Protocolo nº 2021/843.810 - PAE

Fonte: Nota nº 35.792 - 7º GBM - Itaituba

10º Grupamento Bombeiro Militar

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

PORTARIA Nº 014/2021 - 10º GBM - 10 DE AGOSTO DE 2021.

Anexo: Parte S/N/2021 do 2º TEN QOBM SILVIO do dia 02 de agosto de 2021 e Parte nº 001/2021 do SUB TEN BM BENILTON do dia 04 de agosto de 2021.

O Comandante do 10º GBM, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso VII do art. 26 da Lei nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, tendo tomado conhecimento dos documentos constantes do anexo referente ao extravio do cartão combustível da VTR AFR - 12 de nº 6035 7403 9799 0828 que estava em posse da Guarnição de serviço destacada para o Município de Conceição do Araguaia durante a operação veraneio.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA para apurar todas as circunstâncias dos fatos;

Art. 2º - Nomear o **SUB TEN QBM JOEL DE JESUS SILVA**, MF: 5422213/1, como encarregado da Sindicância, delegando-a as atribuições que me competem (art. 101 da Lei Estadual nº 9.161/2021); a fim de investigar, por intermédio deste procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta

Portaria.

Art. 3º - Ao Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art.102 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CHARLES DE PAIVA CATUABA - MAJ QOBM

Comandante do 10º GBM

Fonte: Nota nº 36.053 - 10º GBM

INSTAURAÇÃO DE PADS

PORTARIA Nº 015/2021 - 10º GBM - 18 DE AGOSTO DE 2021.

O Comandante do 10º GBM, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso VII do art. 26 da Lei nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, tendo observado à conduta do **CB BM CRYSTIAN ALENCAR E SILVA**, MF: 57218532-1, que no dia 10 de agosto de 2021 após o fora de forma do efetivo durante paradão matinal, ausentou-se do 10º GBM em trajes paisano sem a prévia autorização de quem de direito, sendo que na ocasião se faziam presentes no local Oficiais superiores do auto escalão do CBMPA, causando com isso sérios transtornos ao bom andamento do serviço Bombeiro Militar. Infringindo o acusado "em tese", o Art. 17, Inciso X, XVI, XVII, XXIV, Art. 18, Incisos VII, VIII, IX, XI e Art. 37, Incisos LXXXVIII (média) da Lei nº 9.161, de 13 de janeiro 2021 (Código de Ética e Disciplina do CBMPA). O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 39 da referida Lei;

Resolve:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do **CB BM CRYSTIAN ALENCAR E SILVA**, MF: 57218532-1;

Art. 2º - Nomear o **2º TEN QABM SILVIO LUIS LIMA CHAVES**, MF: 582669-1 como encarregado do presente PADS, delegando-lhe as atribuições que me competem;

Art. 3º - O encarregado deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1671/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 234 de 23 de dezembro de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15(quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente;

Art. 5º - Publique-se em Boletim Geral, registre-se e cumpra-se.

CHARLES DE PAIVA CATUABA - MAJ QOBM

Comandante do 10º GBM

Fonte: Nota nº 36.057 - 10º GBM

INSTAURAÇÃO DE PADS

PORTARIA Nº 016/2021 - 10º GBM - 18 DE AGOSTO DE 2021.

Anexo: Parte nº S/N/2021 de 30 de junho de 2021 do 2º TEN QOBM RAFAEL MOTA RIBEIRO.

O Comandante do 10º GBM, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso VII do art. 26 da Lei nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, tendo tomado conhecimento dos documentos constantes do anexo referente à conduta do **CB BM CRYSTIAN ALENCAR E SILVA**, MF: 57218532-1, que em tese mandou mensagens em rede social (Wathssapp) para o **2º TEN MOTA** com tons ofensivos e desrespeitosos, causando com isso sérios transtornos ao bom andamento do serviço Bombeiro Militar. Infringindo o acusado "em tese", o Art. 17. Inciso X, XVI, XVII, XXIV, Art. 18, Incisos VII, VIII, IX, XI e Art. 37, Incisos CXII (média), CXIII (média), CXIV (grave), CXV (grave) e CXVI (grave) da Lei nº 9.161, de 13 de janeiro 2021 (Código de Ética e Disciplina do CBMPA). O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 39 da referida Lei;

Resolve:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do **CB BM CRYSTIAN ALENCAR E SILVA**, MF: 57218532-1;

Art. 2º - Nomear o **2º SGT QBM RAIMUNDO NONATO SOARES DOS SANTOS**, MF: 5607310 - 1 como encarregado do presente PADS, delegando-lhe as atribuições que me competem;

Art. 3º - O encarregado deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1671/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 234 de 23 de dezembro de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15(quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente;

Art. 5º - Publique-se em Boletim Geral, registre-se e cumpra-se.

CHARELES DE PAIVA CATUABA - MAJ QOBM

Comandante do 10º GBM

Fonte: Nota nº 36.058 - 10º GBM

29º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA 07/2021- 29GBM/MOJU- INSTAURAÇÃO DE PADS

PORTARIA Nº 007, DE 09 AGOSTO DE 2021

O Comandante do 29º GBM-Moju no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Poder Disciplinar, bem como o dispositivo na Lei nº 9.161, de 13 de janeiro 2021, nos termos do Art. 26, tendo tomado conhecimento dos fatos ocorridos no dia 04 de julho de 2021, onde o 1º SGT QBM-COND JOÃO **MARCOS** FERREIRA TRINDADE, faltou o serviço de Condutor da VTR AR 81, no



Balneário do Levy, o qual estava devidamente escalado. Bem como não comunicou o motivo de sua ausência a quem de direito, conforme documentação em anexo.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a abertura de **Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS)**, para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares disponibilizadas nos artigos: Art. 6º, parágrafo 1º, Incisos: I, III, IV, V e VI, e Art. 17, Incisos **X e XVII**; Art. 18, Incisos **VII , XXXIII e XXXVII**; Art. 37º Incisos: **XXIII** - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, **XXIV** - deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito e **XLIX** - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado, todos da Lei nº 9.161, de 13 de janeiro 2021, podendo o Militar ser sancionado de acordo com o art. 106, da referida Lei.

Art. 2º - Nomear o **SUBTEN QBM-COND ARNALDO MELO AMARAL**, MF 5704537-1, pertencente ao 29º GBM - Moju, como Presidente do PADS, delegando-lhe as atribuições que me competem;

Art. 3º - O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do Of. 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 234, de 23 de dezembro de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente; A partir da publicação da presente Portaria no Boletim Geral.

Art. 5º - Publique-se em Boletim Geral, registre-se e cumpra-se.

MÁRIO MATOS COUTINHO - TCEL QOBM

Comandante do 29º GBM

Fonte: Nota nº 35.973 - 29º GBM - Moju

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA 02/21-29º GBM/MOJU**SOLUÇÃO DE SINDICANCIA**

Analisando os Autos da Sindicância procedido por determinação deste comando, por meio da Portaria nº. 002/2021 - 29º GBM, de 15 fevereiro 2021, cujo encarregado foi o 1º SGT QBM Aguinaldo Ferreira **Valente**, MF 5422671/1 que teve por escopo apurar a conduta do **CB QBM Élido** dos Santos Ribeiro, MF 57190188/1 o qual supostamente ameaçou de prisão o **Sr. Danley da Silva Dias**, RG 6513421 - PCPA, vigilante da agência do Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, no município de Abaetetuba - Pará, o que em tese configuraria uma ilegalidade no exercício de sua função. Fatos estes que o denunciado alegou ter lhe causado sentimento de coação, ameaça e assédio em seu local de trabalho.

RESOLVO:

1) Concorde com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância, que em face dos fatos apurados não houve crime de natureza militar ou comum, tampouco transgressão da disciplina bombeiro militar, por parte do militar **CB QBM Élido** dos Santos Ribeiro, uma vez que em termo declaratório, o cidadão que o acusava reconheceu, que após analisar os fatos posteriormente com calma, não existia intenção (dolo), nas atitudes do referido militar, declarações estas exaradas por espontaneidade e sem qualquer ambiente coator, pelo acusador, fatos que o mesmo definiu como um mal entendido.

2) Com relação a responsabilidade do **CB QBM Élido** dos Santos Ribeiro, concordo com a conclusão do sindicante, uma vez que não se evidenciou por parte do militar as condutas descritas no termo declaratório do Sr. **Danley da Silva Dias**, do dia 10 de fevereiro de 2021, encaminhado ao comando deste 29º GBM, pelo Sr. **TCEL QOBM Luís Cláudio** da Silva Farias, comandante do 15º GBM/Abaetetuba, no dia 12 de fevereiro do corrente ano, concordo pelo arquivamento dos autos.

3) A B1 do 29º GBM, remeter os autos desta Sindicância a assistência do Sub comando Geral do CBMPA para análise, conhecimento, homologação e publicação em Boletim Geral.

4) Arquivar os Autos da Sindicância na 2ª Seção do 29º GBM. Providencie Subcomandante do 29º GBM - MOJU;

5) Registra-se e cumpra-se,

Moju-Pa, 09 de agosto de 2021

MÁRIO MATOS COUTINHO - TCEL QOBM

Comandante do 29º GBM - MOJU

Fonte: Nota nº 36.000 - 29º GBM/ Moju

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**